

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 07

Fortaleza, 31 de maio de 2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar no 64/90. Além disso, ainda que se trate de prazo decadencial, o termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos – em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro –, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral. O fato de já ter sido expedido o diploma não acarreta a preclusão, por se tratar de matéria constitucional. Ademais, a condenação criminal ocorreu em momento posterior ao registro de candidatura.

A superveniente suspensão de direitos políticos configura a situação de incompatibilidade a que se refere o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade – que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura –, no ato de diplomação, o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos, a teor do que dispõe o inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Não se insere, na competência da Justiça Eleitoral, examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação. Isso porque é por ocasião da diplomação que se afere a aptidão do candidato, pouco importando que, posteriormente, tenha recuperado os direitos políticos por extinção da punibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e recebeu os

embargos de declaração como agravo regimental, desprovendo-o, nos termos do voto do relator.

Embargos de Declaração e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.709/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 29.4.2010.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACUSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA EM CONCRETO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade.

Na espécie, a sentença condenatória, que transitou em julgado para a acusação, aplicou ao recorrente a pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à sanção de dois anos de reclusão.

O prazo prescricional, considerando a pena em concreto, portanto, é de quatro anos, consoante dispõem o inciso V do art. 109 e o § 1º do art. 110, ambos do Código Penal.

O referido prazo de quatro anos reinicia seu curso na data da publicação da sentença condenatória, marco interruptivo do curso do prazo prescricional.

Após a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de quatro anos sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva do curso do prazo prescricional.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, escoando, desde a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, lapso temporal superior ao prazo previsto no art. 109 do Código Penal sem a ocorrência de qualquer arco interruptivo previsto no art. 117 de referido diploma legal, sequer o trânsito em julgado definitivo a ação penal, prescreve a pretensão punitiva do Estado.

Isso porque, nos termos do § 1º do art. 110 do código Penal, transitando em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou sendo improvido seu recurso, a partir de sua publicação começa a correr prazo prescricional regulado pela pena concreta. Verifica-se que, embora ainda não se possa falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que a decisão ainda não transitou totalmente em julgado, não é mais a pena abstrata, sim a concreta, o termo fixador da prescrição.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 07

Fortaleza, 31 de maio de 2010

Observe-se que o disposto no § 1º do art. 110 constitui exceção, quanto ao modo de consideração do prazo, à regra incidente sobre a prescrição da pretensão punitiva. Assim, a prescrição da pretensão punitiva é regulada de duas maneiras: em regra, pela pena abstrata; excepcionalmente, quando a sentença transita em julgado para a acusação, e, a partir dela, pela pena concreta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso em Habeas Corpus no 135/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 4.5.2010.

REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CABIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CANDIDATURA. OBJETIVO. PROPAGANDA SUBLIMINAR. CRITÉRIO OBJETIVO. PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DE PODER. DESCARACTERIZAÇÃO.

Na representação ajuizada com arrimo no artigo 36 da Lei no 9.504/97, que segue o rito processual do artigo 96 da referida lei, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º deste último dispositivo legal, que guarda apenas semelhança com o agravo regimental previsto no § 8º do art. 36 do RITSE.

Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei no 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Para concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda.

Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo.

Nos termos da assente jurisprudência do TSE, não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar no 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental na Representação no 183-16/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 18.3.2010.

REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

Indefere-se o pedido de registro de candidatura, por inelegibilidade, se presentes, simultaneamente, os três requisitos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC no 64/90, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

A decisão do Tribunal de Contas da União que assenta dano ao erário configura irregularidade de natureza insanável.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, o desproveu.

Recurso Especial Eleitoral no 3965643/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.5.2010.

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro
CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**